

**A. I. N°** - 269135.0004/12-1  
**AUTUADO** - TIM NORDESTE S.A.  
**AUTUANTE** - JOSÉ MARIA BONFIM COSTA e GILSON DE ALMEIDA ROSA JUNIOR  
**ORIGEM** - IFEP SERVIÇOS  
**INTERNET** - 24.10.2012

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0246-02/12

**EMENTA:** ICMS. ICMS. LIVROS FISCAIS. RAICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidades argüidas na defesa e não acolhido o pedido para redução ou cancelamento da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/06/2012, para exigência de ICMS no valor de R\$264.076,20, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$155.975,11, nos prazos regulamentares, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a abril de 2008, conforme demonstrativo à fl. 07.
2. Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$108.101,09, nos prazos regulamentares, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro, maio a outubro de 2008, conforme demonstrativo à fl. 09.

O autuado, por seu advogado legalmente constituído, destaca a tempestividade de sua defesa às fls. 24 a 30, repisa todas as infrações, e alegou em relação à infração 01, que efetuou o pagamento integral do imposto apurado e declarado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Quanto a infração 02, o autuado não teceu qualquer comentário em relação aos valores lançados do Auto de Infração.

Em seguida, invocou o artigo 42, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, para questionar a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação principal, alegando que a conduta adotada pelo Fisco revelou-se confiscatória e desproporcional. Citou lições de renomados tributaristas sobre os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, requer que seja dado provimento a sua impugnação, e caso contrário, a adequação da multa para patamar condizente e proporcional à infração apontada.

Na informação fiscal às fls.52 a 54, os autuantes rebateram a alegação de que o imposto lançado foi pago, dizendo que o autuado não juntou nenhum documento de arrecadação (DAE) para comprovar sua alegação. Sustenta que a apuração do imposto está correta e devidamente escriturada no livro de apuração, e explicou que apurou o não recolhimento integral do imposto, cujos valores lançados dizem respeito a diferença não recolhida.

No que tange à infração 02, o autuante observa que o sujeito passivo nada argüiu sobre os valores lançados.

Quanto a multa aplicada, o preposto fiscal diz que seguiu a determinação prevista na Lei nº 7.014/96, por exação de sua atividade vinculada.

Concluindo, manteve integralmente sua ação fiscal, pugnano pela procedência do Auto de Infração.

#### **VOTO**

Na análise das peças processuais, constato que das infrações contempladas no Auto de Infração, o autuado silenciou quanto à infração 02. Este item da autuação foi descrito na folha 01, da seguinte maneira: *Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS*, conforme demonstrativo à fl. 09.

No referido demonstrativo, intitulado de Demonstrativo de Diferença de Recolhimento do Imposto devido por Substituição Tributária, consta que o débito apurado corresponde à diferença entre os valores do imposto lançados no Registro de Entradas para os valores lançados no livro Registro de Apuração do ICMS.

Considerando que o sujeito passivo em sua peça defensiva não fez qualquer referência a este item da autuação, deve ser aplicado o disposto no artigo 140 do RPAF/99, ficando, por isso, mantido o lançamento do débito no total de R\$108.101,09.

Quanto ao item 01, concernente a acusação de recolhimento a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, verifico que os valores lançados no demonstrativo de débito estão devidamente especificados na planilha “Demonstrativo de Conta Corrente Fiscal – Exercício de 2008, fl. 07.

Pelo que se vê, os valores consignados no referido demonstrativo foram extraído do Registro de apuração do ICMS escriturado pelo próprio contribuinte.

Na defesa fiscal, o autuado limitou a alegar que não existem as aludidas diferenças, pois efetuou o pagamento integral do imposto apurado e declarado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Não vejo como acolher tal alegação, uma vez que o autuado não apresentou qualquer documento de prova, mais precisamente, cópia dos DAE’s recolhidos.

Assim, tendo em vista que o autuado recebeu cópia do levantamento fiscal, conforme comprova a Intimação, fl.21, por ocasião da ciência da autuação, e não havendo impugnação objetiva, fica mantido este item da autuação, subsistindo integralmente o reclamo fiscal.

Ressalto que os autuantes fizeram constar na inicial que o autuado alegou que os valores exigidos foram objeto de depósito judicial, porém não existe qualquer documento a respeito, inclusive o autuado em sua defesa nada alegou.

Quanto ao pedido para redução ou cancelamento da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal, ressalto a legalidade da mesma, tendo em vista que está prevista no artigo 42, II, “b”, VII “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, não podendo ser acatado o pedido de sua exclusão ou redução, visto que a penalidade imposta está vinculada às infrações cometidas, e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, competência exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269135.0004/12-1**, lavrado contra **TIM NORDESTE S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor

de **R\$264.076,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR